## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1008088-69.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Márcia Egydio Lucato Polisel**Embargado: **Construtora Habcon Ltda - Epp** 

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

MARCIA EGYDIO LUCATO POLISEL promove embargos de terceiro contra CONSTRUTORA HABCON LTDA. - EPP, ambas qualificadas nos autos, e expõe que: a) a embargado moveu ação de cobrança contra o marido da embargante, Sérgio José Polisel, e obteve a penhora de frações dos imóveis matriculados sob os nº 14.031 e 59.974, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá; b) a fração do imóvel da matrícula nº 59.974 foi recebido pela embargante por força de herança, de sorte que a penhora não poderia ter recaído sobre a coisa. Requer seja concedida tutela de urgência para o cancelamento da penhora, e no final, a exclusão definitiva da constrição que recaiu sobre o bem, condenando a embargada nos ônus de sucumbência. A inicial, instruída com documentos, sofreu emenda posterior.

Contestação as fls. 52/63, acompanhada de documentos, com a qual aduz a embargada que o regime de casamento da embargante é o da comunhão universal de bens, daí que responde solidariamente pelas dívidas do seu cônjuge, mormente diante da existência de provas que atestam que o débito foi contraído para edificação de um imóvel posteriormente doado ao filho do casal, donde a conclusão de que a família foi beneficiada, sendo perfeitamente legal a constrição como se fez. Requer a improcedência dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Considere-se, quanto a isto, que a prova documental, os argumentos das partes e os elementos probatórios coligidos são suficientes para a elucidação dos fatos e das questões suscitadas.

- 2. Primeiramente, reputo descabida a pretensão destinada ao reconhecimento de ilegalidade da penhora diante da ausência de intimação do cônjuge, como aduz a embargante, dado que por meio do ajuizamento destes embargos exerceu com amplitude o direito que alega possuir, cujos fundamentos são ora analisados, daí que prejuízo algum lhe foi acarretado.
- 3. Os documentos acostados aos autos provam que a ação de cobrança referida na inicial, em cujo cumprimento de sentença ocorreu a apreensão judicial aqui questionada, foi ajuizada pela embargada contra o marido da embargante, Sérgio José Polisel, visando ao adimplemento da dívida representada pelo contrato de prestação de serviços de empreitada de mão de obra e material para edificação de um imóvel, nos termos do instrumento acostado as fls. 58/63.

Como a construção foi concluída, e o pagamento correspondente não foi realizado pelo contratante Sérgio de maneira total, a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 40/43).

É da embargante, então, o ônus da prova de que os serviços e materiais que constituem a dívida cobrada junto ao seu marido, não beneficiaram a si ou à sua família, a fim de afastar a presunção legal de solidariedade passiva entre os cônjuges em relação às dívidas contraídas por um deles, sobretudo, quando casados no regime da comunhão de bens, como ocorre no caso concreto, consoante dispõe o artigo 592, inciso IV, do Código de Processo Civil e o artigo 1667 do Código Civil vigente.

Nesse sentido é o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família. (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).

Ocorre que os documentos trazidos com a resposta da embargada comprovam, de maneira inequívoca, que a edificação que originou a dívida foi realizada no imóvel do casal, posteriormente doado pela embargante e seu marido ao filho comum do casal (fls. 69), donde ser incontroverso o benefício obtido pela família do contratante, a ensejar a constrição sobre o patrimônio próprio do cônjuge, daí a validade da penhora da fração do imóvel como se fez.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** estes embargos e o faço para, de um lado, declarar a subsistência da penhora realizada e, de outro, condenar a embargante no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

Prossiga-se no cumprimento de sentença, que não afetado pelo ingresso destes embargos.

P.I.

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA